

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

CONSULTA Nº 9, DE 2002

Solicita realização de consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados sobre a possibilidade jurídica de ser aprovado, no presente exercício, Decreto Legislativo para autorizar a execução de dotações orçamentárias inscritas em restos a pagar em subtítulos incluídos no rol de obras com irregularidades graves (Quadro V da Lei 10.171/2001).

Consulente: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I – RELATÓRIO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, através da Consulta nº 9, de 2002, pretende obter pronunciamento desta Comissão sobre a possibilidade jurídica de ser aprovado, no presente exercício, Decreto Legislativo para autorizar a execução de dotações orçamentárias, inscritas em resto a pagar, de subtítulos incluídos no Quadro V da Lei nº 10.171/2001 – LOA, de 2001, referentes a obras com irregularidades graves, detectadas no exercício de 2000.

Registra, ainda, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que “Os subtítulos que seriam tratados nos mencionados decretos legislativos tiveram suas irregularidades sanadas por meio de decisões do Tribunal de Contas da União – TCU ainda no exercício de 2001. A despeito dessas deliberações, as obras não tiveram suas atividades retomadas naquele exercício, pois os decretos legislativos não foram aprovados até o encerramento das atividades do Congresso Nacional em 2001”.

Houve, no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, controvérsia sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A questão a ser enfrentada é da legalidade da aprovação de decretos legislativos no presente exercício, para autorizar a execução de dotações inscritas em restos a pagar em 2001, pertinentes a subtítulos no Quadro V da LOA/2001.

É fato incontrovertido que o Chefe do Poder Executivo prorrogou o prazo para “pagamento de restos a pagar” até de 30 de setembro de 2002, referentes ao exercício de 2001. (Decreto nº 4.305, de 2002).

Por outro lado, o artigo 12 da Lei nº 10.407, de 2002 – LOA /2002, vedava a apenas a execução de restos a pagar das obras constantes no Quadro VII anexo àquele texto legal. Não se referia às obras pertinentes aos subtítulos constantes no Quadro V da LOA/2001, que obtiveram pareceres favoráveis pelo TCU e pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Com efeito, as obras, até então impugnadas, liberadas mediante pareceres favoráveis do TCU e da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encontram-se regulamentadas empenhadas no Orçamento da União de 2001: construção de obras de infra-estrutura de irrigação

de uso comum – Projeto Várzea de Sousa no Estado da Paraíba; Recuperação do Palácio da Justiça do Distrito Federal, no Distrito Federal, e Construção de obras de infra-estrutura de Irrigação de uso comum – Projeto Pão de Açúcar Olho D'Água das Flores no Estado de Alagoas.

É certo que ainda se encontram em aberto despesas inscritas em Restos a Pagar em 2001, assim como em exercícios anteriores, e não liquidadas até 30 de setembro de 2002. Portanto, inexiste qualquer óbice para autorizar a execução de dotações inscritas em restos a pagar, cujo instrumento legal, em face da controvérsia inicial, somente poderá ser ultrapassada com a emissão de Decreto Legislativo pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

A autorização pretendida, S.M.J., atende aos princípios de legalidade e moralidade, previstos na Constituição Federal – Art.37, inexistente qualquer obstáculo de natureza jurídica impeditiva do cumprimento das dotações orçamentárias focadas.

Pelo exposto, voto favoravelmente à consulta nº 09, de 2002, podendo a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização autorizar, no presente exercício, a execução de dotações orçamentárias inscritas em Restos a Pagar em subtítulos incluídos no rol de obras com irregularidades graves (Quadro V da Lei nº 10.171/2001), que tiveram suas irregularidades consideradas sanadas por meio de decisões do Tribunal de Contas da União – TCU ainda no exercício de 2001.

É como voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado **CORIOLANO SALES**

Relator